



<b>Processo nº</b>	13884.728054/2020-39
<b>Recurso</b>	Voluntário
<b>Acórdão nº</b>	<b>3401-012.270 – 3<sup>a</sup> Seção de Julgamento / 4<sup>a</sup> Câmara / 1<sup>a</sup> Turma Ordinária</b>
<b>Sessão de</b>	22 de agosto de 2023
<b>Recorrente</b>	COMPANHIA NACIONAL DE ALCOOL
<b>Interessado</b>	FAZENDA NACIONAL

### **ASSUNTO: NORMAS DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA**

Data do Fato Gerador: 18/07/2014

DECADÊNCIA - QUESTÃO DE ORDEM PÚBLICA CUJA APRECIAÇÃO DEVA SE DAR DE OFÍCIO, EM QUALQUER INSTÂNCIA.

Ainda que não tenha suscitada nas razões de impugnação, a sua alegação por ocasião, apenas, da interposição do recurso voluntário não impede seu conhecimento já que se trata de matéria de ordem pública apreciável a qualquer tempo.

MULTA ISOLADA.

É inconstitucional a aplicação da multa isolada, em caso de não homologação de compensação, consoante decisão transitada em julgado do Supremo Tribunal Federal - STF em Tema de Repercussão Geral.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em dar provimento ao recurso voluntário.

(documento assinado digitalmente)

Marcos Roberto da Silva - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Carolina Machado Freire Martins - Relatora

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Renan Gomes Rego, Fernanda Vieira Kotzias, Carolina Machado Freire Martins, Matheus Schwertner Ziccarelli Rodrigues, Marcos Roberto da Silva (Presidente).

### **Relatório**

Cuidam os autos de notificação de lançamento de multa por compensação não homologada. A multa foi lavrada com base no § 17 do art. 74 da Lei nº 9.430, de 27 de dezembro de 1996, com alterações posteriores, sendo exigida mediante a aplicação do percentual de 50% sobre a base de cálculo (valor não homologado).

O Auto de Infração para a exigência de multa isolada, no valor total de R\$ 32.790,81 foi lavrado em decorrência da não homologação ou homologação parcial de compensação declarada na(s) Dcomp(s) apresentada(s) em formulário controlada(s) no(s) processo(s) nº(s) 13896.721909/2014-13, cujo crédito foi analisado no processo nº 13896.721822/2014-46 que analisou o Pedido de Ressarcimento (PER) de COFINS sob o regime não cumulativo, no valor de R\$ 824.042,38, referente ao 3º tri/2009, apresentado em papel. A esse PER foram vinculadas DCOMPs, apresentadas em papel e controladas nos Processos nº 13896.721881/2014-14 e 13896.721909/2014-13.

Intimada nos presentes autos, a contribuinte apresentou Impugnação, defendendo, em síntese, conforme resumo constante da decisão de piso:

Preliminarmente, alega que o julgamento do mérito da defesa apresentada no processo de crédito possui o condão de influir na presente relação processual, uma vez que ambos estão arraigados no mesmo objeto, período e exação. Assim, a medida mais justa a ser adotada, levando-se em consideração as circunstâncias fáticas e processuais, é o sobrerestamento da tramitação processual do presente Auto de Infração, haja vista a suspensão da exigibilidade do crédito tributário, nos termos do art. 151, III, do CTN, em virtude da pendência de julgamento definitivo dos processos de crédito.

No mérito, inicialmente apresenta o tópico “Da complexidade da legislação tributária brasileira”, e conclui que a imposição da multa prevista no art. 74, §17, da Lei nº 9.430/1996 implica mitigação da segurança jurídica e de seu direito de petição, eis que o expõe o contribuinte à penalidade desarrazoada e conflitante com a garantia da vedação ao confisco.

Argumenta, no tópico “Das Sanções Políticas”, que a multa em questão viola literalmente direitos fundamentais, tendo em vista que, de forma desproporcional (i) coage o contribuinte de boa-fé ao impor penalidades ao livre exercício do direito de petição de que trata o art. 5º, inciso XXXIV, alínea “a”, da Constituição Federal, violando, consequentemente, o devido processo legal, manifestado no direito de acesso aos órgãos do Executivo, no caso à Receita Federal; (ii) suprime o direito fundamental do contribuinte de se manifestar previamente à aplicação da penalidade, o que afronta diretamente seu direito à ampla defesa e contraditório, princípio esculpido no art. 5º, inciso LV, da Constituição Federal; e (iii) viola o direito fundamental esculpido no art. 5º, inciso XXII c/c 150, IV, todos previstos na Constituição Federal, tendo em vista seu caráter confiscatório e por atentar contra o direito de propriedade.

No tópico “Da Violação do Direito de Petição”, entende que, por configurar a multa prevista no art. 74, §17, da Lei nº 9.430/1996 uma sanção política, já que viola o direito de petição do contribuinte de boa-fé, limitando seu livre acesso a órgão do Poder Executivo, deverá, consequentemente, ser afastada sua aplicação, diante de sua manifesta constitucionalidade.

Requer, no tópico “Da Violação ao Contraditório e à Ampla Defesa”, o afastamento da multa, sob pena de violação ao princípio da ampla defesa e do contraditório, uma vez que sua aplicação implica a supressão do direito previsto no artigo 5º, LV, da Constituição Federal, caracterizando-se como sanção política.

No tópico “Da Violação do Direito de Propriedade – Multa Confiscatória”, entende que deve ser afastada a aplicação da multa confiscatória instituída à alíquota de 50% pelo artigo art. 74, §17, da Lei nº 9.430/1996, sob pena de ofensa ao princípio constitucional do não-confisco previsto no art. 150, IV, da Constituição Federal, bem como por ofender os Princípios Fundamentais da Razoabilidade e da Proporcionalidade (pois a aplicação da multa, neste caso, não é proporcional à extensão de eventual dano que possa sofrer a Administração Pública depois de um simples protocolo de Pedido de Ressarcimento e/ou Compensação, ato esse legítimo, pois decorre de previsão legal) e, por via de consequência, por violar direito fundamental à propriedade, esculpido no art. 5º, inciso XXII, da Constituição Federal de 1988.

No tópico “Da Violação do Postulado da Proporcionalidade”, alega que a finalidade buscada com a instituição da multa prevista no art. 74, §17, da Lei nº 9.430/1996 - promover celeridade nos processos de ressarcimento e compensação - não justifica as restrições causadas aos contribuintes, tendo em vista que não há relação de proporção entre violação aos seus direitos fundamentais para consecução da finalidade buscada, mostrando-se, portanto, norma desproporcional e, consequentemente, inconstitucional.

No tópico “Da Inexistência de Ato Ilícito a Ser Penalizado”, afirma que se caracteriza como arbitrária a aludida multa, tendo em vista que se trata de penalidade aplicada a atos lícitos, de contribuintes que, de boa-fé, buscam exercer regularmente o seu direito de petição perante o Fisco, prática que, de forma alguma, é passível de punição, motivo pelo qual deve tal multa ser afastada de plano.

Expõe, no tópico “Do Acolhimento da Arguição de Inconstitucionalidade pelo TRF4”, que o tema foi objeto da Arguição de Inconstitucionalidade nº 5007416-62.2012.404.0000, na qual o Tribunal Regional Federal da 4<sup>a</sup> Região acolheu o incidente, declarando a inconstitucionalidade dos parágrafos 15 (atualmente revogado pela Medida Provisória nº 668/2015) e 17 do art. 74 da Lei nº 9.430/1996.

A 1<sup>a</sup> turma da DRJ06 julgou improcedente a Impugnação, nos seguintes termos:

**ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO PARA O FINANCIAMENTO DA SEGURIDADE SOCIAL - COFINS**

Data do fato gerador: 18/07/2014

**MULTA ISOLADA. COMPENSAÇÃO NÃO HOMOLOGADA. PROCEDÊNCIA.**

Deve ser aplicada multa isolada de 50% (cinquenta por cento) sobre o valor do débito objeto de declaração de compensação não homologada.

**SOBRESTAMENTO. IMPOSSIBILIDADE.**

Inexiste previsão legal para o sobrerestamento do julgamento de processo administrativo, mesmo na hipótese na qual a multa é aplicada sobre a compensação não homologada que está sendo discutida em outro processo sem decisão definitiva na esfera administrativa. A administração pública tem o dever de impulsionar o processo, em respeito ao Princípio da Oficialidade.

**ATOS NORMATIVOS. INCONSTITUCIONALIDADE. ILEGALIDADE. PRESUNÇÃO DE LEGITIMIDADE.**

A autoridade administrativa não possui atribuição para apreciar a arguição de inconstitucionalidade ou de ilegalidade de dispositivos que integram a legislação tributária.

Cientificado do acórdão, o contribuinte interpôs Recurso Voluntário repisando os argumentos da Impugnação, acrescentando ainda a alegação de decadência.

É o relatório.

## Voto

Conselheira Carolina Machado Freire Martins, Relatora.

O recurso voluntário reúne os pressupostos legais de interposição, dele, portanto, tomo conhecimento.

### DA PREJUDICIAL DE MÉRITO - DECADÊNCIA

Conforme relatado, o Auto de Infração foi lavrado para exigência de multa isolada, em decorrência da homologação parcial de compensação declarada nas DCOMP's, apresentadas em papel e controladas nos Processos n.º 13896.721881/2014-14 e 13896.721909/2014-13, vinculadas ao PER cujo crédito foi analisado no processo n.º 13896.721822/2014-46.

Pois bem, alega a Recorrente decadência em relação às declarações apresentadas em julho-2014, nos termos do art. 173, I do CTN.

Com razão a Recorrente.

Tratando-se de imposição de multa isolada decorrente de compensação não homologada, aplica-se a regra geral do prazo decadencial prevista no art. 173, I, pela qual o termo inicial do prazo decadencial de cinco anos é o primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado.

Como as Dcomp's foram apresentadas em 07/07/2014 e 18/07/2014, o lançamento poderia ter sido efetuado ainda em 2014; logo o termo inicial é 01/01/2015 e o termo final 31/12/2019:

13896.721909/2014-13

ANEXO VII

MINISTÉRIO DA FAZENDA  
Secretaria da Receita Federal do Brasil

Receita Federal

18 JUL 2014

08123006/6213

**DECLARAÇÃO DE COMPENSAÇÃO**

1. IDENTIFICAÇÃO DO CONTRIBUINTE		2. IDENTIFICAÇÃO DA EMPRESA	
NOME/NO ME EMPRESARIAL COMPANHIA NACIONAL DE ALCOOL LOGALDÔRIO (rua, avenida, praça etc.) RUA MARCOS PENTEADO DE ULIHOA RODRIGUES		CNPJ/CPF 60.881.299/0001-62 NÚMERO 1119 COMPLEMENTO (apto, sala, etc.) 16 andar sala 1601 condômino edifício OFFICE TAMBORE	
BAIRRO - DISTRITO TAMBORE	MUNICÍPIO BERUERI	UF SP	CEP 06460-040
E-MAIL cna-fiscal@grupompr.com.br		DDD/TELEFONE (11) 3858-1627	

ANEXO VII

  
RECEITA FEDERAL  
MINISTÉRIO DA FAZENDA  
Secretaria da Receita Federal do Brasil

**DECLARAÇÃO DE COMPENSAÇÃO**

1. IDENTIFICAÇÃO DO CONTRIBUINTE		2. IDENTIFICAÇÃO DA ENTIDADE PAGADORA	
NOME/NO ME EMPRESARIAL COMPANHIA NACIONAL DE ALCOOL LOGRADOURO (rua, avenida, praça etc.) RUA MARCOS PENTEADO DE ULHOA RODRIGUES		CNPJ/CPF 60.881.299/0001-42 COMPLEMENTO (apto, sala, etc.) 16 andar sala 1601 condomínio edifício OFFICE TAMBORE	
BAIRRO - DISTRITO TAMBORE	MUNICÍPIO BERUERI	UF SP	CEP 06460-040
E-MAIL cna-fiscal@grupompr.com.br		DDD/TELEFONE (11) 3658-1627	

Tendo em vista que a ciência do auto de infração ocorreu 16/12/2020, há de ser reconhecida a decadência:

VR 08RF DEVAT

Fl. 29



MINISTÉRIO DA FAZENDA

PROCESSO/PROCEDIMENTO: 13884.728054/2020-39  
INTERESSADO: 60881299000162 - COMPANHIA NACIONAL DE ALCOOL

**TERMO DE REGISTRO DE MENSAGEM DE ATO OFICIAL NA CAIXA POSTAL DTE**

O destinatário recebeu mensagem com acesso aos documentos relacionados abaixo por meio de sua Caixa Postal, considerada seu Domicílio Tributário Eletrônico (DTE) perante a RFB, na data de 16/12/2020 11:33:27.

Auto de Infração - Multa por não homologação de DCOMP

A data da ciência, para fins de prazos processuais, será a data em que o destinatário efetuar consulta à mensagem na sua Caixa Postal ou, não o fazendo, o 15º (décimo quinto) dia após a data de entrega acima informada.

Nesse trilhar, e reconhecendo ainda que a decadência constitui matéria de ordem pública, não se sujeitando à preclusão em sede de julgamento de recurso voluntário, caminha a jurisprudência do Conselho, veja-se:

**ASSUNTO: NORMAS DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA**

Data do fato gerador: 31/08/2005

**COMPENSAÇÃO NÃO-DECLARADA. APLICAÇÃO DA MULTA ISOLADA. DECADÊNCIA. TERMO INICIAL.** O prazo decadencial para lançamento de ofício da multa isolada, na hipótese de compensação não homologada ou não declarada, inicia-se no primeiro dia do exercício seguinte ao da data da entrega da Declaração de Compensação. (Acórdão nº 3401- 005.116, de 21/06/2018, Relator Leonardo Ogassawara de Araújo Branco)

**ASSUNTO: NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO**

Ano-calendário: 2012

**COMPENSAÇÃO NÃO HOMOLOGADA. APLICAÇÃO DA MULTA ISOLADA. DECADÊNCIA. TERMO INICIAL.** O prazo decadencial para lançamento de ofício da multa isolada, na hipótese de compensação não homologada, inicia-se no primeiro dia do exercício seguinte ao da data da entrega da Declaração de Compensação. (Acórdão nº 1201-005.134, de 20/08/2021, Relator Efigênio de Freitas Júnior)

**ASSUNTO: PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL**

Data do fato gerador: 31/03/1999

**CONHECIMENTO. RECURSO ESPECIAL** Havendo similitude fática e divergência na interpretação da lei tributária, é conhecido o recurso especial.

**DECADÊNCIA. MATÉRIA DE ORDEM PÚBLICA. CONHECIMENTO DE OFÍCIO EM SEDE DE JULGAMENTO DE RECURSO VOLUNTÁRIO. NECESSIDADE.** A decadência constitui matéria de ordem pública, não atingida pela preclusão, de modo que sua arguição em embargos de declaração deve ser acolhida como omissão no julgamento do recurso voluntário e submetida à apreciação do Colegiado embargado. (Acórdão nº 9101-004.256 – CSRF / 1<sup>a</sup> Turma, de 09/07/2019, Relatora Edeli Pereira Bessa)

Isto posto, deve ser acolhida a prejudicial de decadência.

**Recurso Extraordinário nº 796.939/RS (Tema de Repercussão Geral nº 736)**

Para além disso, a imposição da multa isolada foi objeto da Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 4905, de relatoria do Min. Gilmar Mendes e do Recurso Extraordinário nº 796.939/RS (Tema de Repercussão Geral nº 736).

Em 17/03/2021, o Supremo Tribunal Federal (STF) concluiu o julgamento de ambos os casos, reconhecendo a inconstitucionalidade da norma que previa a aplicação da chamada multa isolada de 50% sobre o valor do débito objeto de pedido de compensação não homologado.

No primeiro caso, por maioria de votos, a ADI foi parcialmente conhecida, e, nessa extensão, julgada procedente para declarar a inconstitucionalidade do §17 do art. 74 da Lei nº 9.430/1996, incluído pela Lei nº 12.249/2010 e alterado pela Lei nº 13.097/2015, e, por arrastamento, a inconstitucionalidade do inciso I do §1º do art. 74 da Instrução Normativa RFB nº 2.055/2021, que previam a aplicação da aludida multa nos casos de compensação não homologada. No recurso extraordinário foi seguida a mesma linha sendo afastada a aplicação da referida multa e, assim, foi fixada a seguinte tese, vinculante para a Administração e o Poder Judiciário:

É inconstitucional a multa isolada prevista em lei para incidir diante da mera negativa de homologação de compensação tributária por não consistir em ato ilícito com aptidão para propiciar automática penalidade pecuniária.

Considerando a repercussão geral e o trânsito em julgado ocorrido em 20/06/2023, aplica-se ao caso o art. 62, do, Anexo II, do RICARF - Regimento Interno do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais, aprovado pela Portaria MF nº 343, de 09 de junho de 2015:

Art. 62. Fica vedado aos membros das turmas de julgamento do CARF afastar a aplicação ou deixar de observar tratado, acordo internacional, lei ou decreto, sob fundamento de inconstitucionalidade.

§ 1º O disposto no caput não se aplica aos casos de tratado, acordo internacional, lei ou ato normativo:

I - que já tenha sido declarado inconstitucional por decisão definitiva plenária do Supremo Tribunal Federal; (Redação dada pela Portaria MF nº 39, de 2016).

### ***Conclusão***

Ante o exposto, voto por dar provimento ao recurso voluntário.

(documento assinado digitalmente)

Carolina Machado Freire Martins